



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Caraguatatuba, 28 de maio de 2021.

**MENSAGEM Nº 15/2021**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Altera o artigo 125 e revoga o artigo 127, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.*"

Justifico a propositura, esclarecendo que, atualmente, a Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais prevê, em seu artigo 125, que será concedida licença à funcionária gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e, em seu artigo 127, estipula que à funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança que não seja recém-nascida e tenha até 4 (quatro) anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ou tutelado ao novo lar, enquanto que, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 4 (quatro) e menos de 8 (oito) anos de idade, o prazo da licença será de 60 (sessenta) dias e de 30 (trinta) dias se a idade for superior a oito anos.

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário 778889/PE (Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016 (repercussão geral) (Info 817)), o Supremo Tribunal Federal firmou tese de que "*os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações e, em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada*", consignando-se que, embora a Corte Suprema estivesse analisando a Lei nº 8.112/90, ficou definido que a tese se aplicaria a outras leis federais, leis estaduais, distritais ou municipais que prevejam tratamento diferenciado entre licença-gestante e licença-adotante.

Assim sendo, necessária a alteração do Estatuto dos Servidores Municipais para adequação à referida decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como para conceder tratamento isonômico às servidoras municipais gestantes e adotantes.

Deste modo, justificada a propositura, e esperando a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,  
**VEREADOR RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP

CÂMERA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA/SP  
31-MAI-2021 15:11 0055322-2



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

*“Altera o artigo 125 e revoga o artigo 127, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.”*

**Autor:** Órgão Executivo.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 125, *caput*, da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o qual passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

*“Art. 125. Será concedida licença à funcionária gestante e à funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

(...)

*§ 6º No caso da licença à funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, a licença será concedida a contar da data de expedição do termo de guarda judicial ou da expedição da nova certidão de nascimento do adotado, ficando a escolha a critério da servidora, mediante apresentação dos respectivos documentos, podendo o benefício ser concedido apenas uma vez por adoção ou guarda.”*

**Art. 2º** Fica revogado o artigo 127, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**  
Prefeito Municipal